

ADVOCACIA PREVENTIVA: O ACESSO À JUSTIÇA ATRAVÉS DA PREVENÇÃO DE LITÍGIOS

Alane Braga Rodrigues^{1*}; Carlos Alessandro Silva Vargas²

383

1* - Bacharel em Comunicação Social com Habilitação em Jornalismo pela Universidade Federal do Pampa - UNIPAMPA, acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário da Região da Campanha - URCAMP, campus Alegrete. E-mail: alanebragarodrigues@gmail.com
Bacharel em Direito pela Universidade da Região da Campanha/RS, especialista em Direito Constitucional Aplicado pelo Centro Universitário Franciscano - UNIFRA/RS. Docente do Curso de Direito da Universidade da Região da Campanha-URCAMP, campus Alegrete/RS e advogado, inscrito na OAB/RS sob n.º 63.012.

O ensaio trata da advocacia preventiva como função essencial à administração da Justiça, tornando-se um instrumento de fundamental importância na prevenção e solução de conflitos e como meio de efetivo Acesso à Justiça. Assim, buscou-se analisar como essa atividade jurídica, exercida por meio de assessoria e consultoria preventiva pode auxiliar a desafogar o sobrecarregado Poder Judiciário. Outrossim, ao evitar novos processos, a advocacia preventiva, por consequência, vem garantir a duração razoável dos processos que já estão ajuizados, ao evitar que juízes e servidores tenham mais carga de trabalho além da já existente. Através de pesquisa qualitativa, realizada mediante estudo exploratório, apresentou-se uma revisão bibliográfica sobre o tema. O ensaio demonstra que o tema advocacia preventiva não é novo, tendo sido pensado inicialmente por Louis M. Brown, na década de 1950, mas apesar disso, é tema pouco debatido pela doutrina e no meio acadêmico, que estruturam seus currículos para preparar seus alunos apenas ao litígio. Por fim, a partir das ideias de Kim Economides, ao apresentar a quarta onda renovatória, o ensaio ressalta a mudança necessária do pensamento litigioso dos Operadores do Direito, assim como a importância na formação de estudantes de Direito a buscarem essas novas formas alternativas de resolução de conflitos.

Palavras-chave: Advocacia Preventiva; acesso à justiça; formas Alternativas; Prevenção de Litígios; Ondas Renovatórias.

INTRODUÇÃO

O presente ensaio trata da advocacia preventiva, tendo como foco de estudo a sua utilização como mecanismo preventivo de solução de conflitos apto a permear o alcance do Acesso à Justiça. Tema relevante, especialmente no atual contexto jurisdicional vivenciado, ainda é pouco pesquisado, razão pela qual se propõe, a partir de uma pesquisa qualitativa, realizada através de um estudo exploratório, uma revisão bibliográfica do presente tema, buscando identificar seu conceito, aplicação prática e, por consequência, instigar a uma reflexão sobre a relevância de seu alcance como mecanismo de acesso à justiça.

Para tratar do tema, necessário se faz, inicialmente, levantar dois pontos preliminares: o primeiro, relativo à compreensão sobre a definição de acesso à

justiça; o segundo, consistente na identificação da advocacia preventiva como mecanismo preventivo de solução de conflitos.

Estudos acerca do tema “acesso à justiça” não são recentes. Dentre esses, destaca-se a relevante contribuição trazida por Mauro Cappelletti e Bryan Garth, ainda na década de 70. Esses renomados autores, após anos de pesquisa, identificaram 3 pontos sensíveis ao efetivo exercício jurisdicional, descrevendo-os através das chamadas ondas renovatórias de acesso à justiça. Tal estudo correspondeu a um marco evolutivo na reflexão sobre a efetividade da prestação jurisdicional, dado os problemas enfrentados, como falta de celeridade e consequente efetividade. Posteriormente, outros estudos foram sendo realizados, tendo especial relevância para esta pesquisa o realizado por Kim Economides (1999), ao tratar da 4ª onda renovatória de acesso à justiça.

De importância Constitucional no atual sistema normativo brasileiro, o acesso à justiça, previsto no art. 5º, inciso XXXV, determina que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Deste preceito constitucional, deriva um dos mais básicos e fundamentais princípios processuais, o chamado direito de ação, o qual está intimamente ligado à ideia de acesso à justiça.

Acontece que o elevado acúmulo de processos judiciais não garante o efetivo acesso à justiça, mas ocasiona maior morosidade na resolução das lides. O relatório analítico Justiça em Números (2020), do CNJ, aponta que “em média, a cada grupo de 100.000 habitantes, 12.211 ingressaram com uma ação judicial no ano de 2019.” Nessa estatística “são considerados somente os processos de conhecimento e de execução de títulos extrajudiciais, excluindo, portanto, da base de cálculo as execuções judiciais iniciadas.”

Outro indicador a ser analisado é o índice de produtividade dos juízes e servidores. Conforme o relatório do CNJ (2020) os índices variaram positivamente no último ano, em 13% e 14,1%, respectivamente, sendo considerada a maior produtividade dos últimos 11 anos para ambos os indicadores. “As cargas de trabalho também cresceram, embora em menor

escala. O volume de processos médio sob a gestão dos magistrados foi de 6.962 em 2019 (aumento de 13%).”

Considerando os dados apresentados pelo CNJ (2020), em especial os que tratam do tempo médio de tramitação processual, vê-se que a forma convencional de acesso à justiça - pela jurisdição -, não corresponde mais à adequada prestação jurisdicional. Conforme Orsini e Costa (2016), “[...] a concepção de acesso à justiça ultrapassou sua visão *stricto sensu* de acesso ao processo para ser compreendida como acesso ao tratamento adequado dos conflitos de interesse”.

385

METODOLOGIA

O presente estudo foi realizado por meio de uma abordagem qualitativa. A escolha pela referida abordagem se deu pela natureza do objeto de pesquisa, na medida em que se buscou compreender um novo fenômeno social. Assim, foi realizado um estudo exploratório, a partir de uma revisão bibliográfica partindo de autores que tratam do tema.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Ressalta-se a urgente e necessária mudança de paradigma, que considere formas e métodos alternativos à jurisdição, capazes de efetivar o direito e, ao mesmo tempo, contribuir para a melhora dos indicadores.

A partir dessa visão, abordou-se no ensaio de que maneira a advocacia preventiva pode contribuir, como uma forma preventiva e alternativa, ao mesmo tempo colaborativa para a devida prestação jurisdicional.

O Código de Processo Civil de 2015, enfatizou a utilização de mecanismos alternativos e consensuais de resolução de conflitos estabelecendo, em seu art. 3º, § 3º que “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.”

Com isso, há dever, e neste ponto, destaca-se, dos advogados, de buscar outros métodos de solução consensual de conflitos. ALBUQUERQUE (2016), ao comentar sobre a advocacia preventiva, refere que a mesma “funciona como medidas preventivas, semelhantes à noção da medicina preventiva, em que não se busca combater diretamente a doença ou conflito, mas sim tomar providências que evitem ao máximo sua ocorrência.”

Restou evidente que a função precípua da advocacia preventiva é evitar ao máximo que novos litígios cheguem às portas do Poder Judiciário. Para isso, uma das formas de implantação dessa espécie alternativa de advocacia é através da assessoria jurídica, função privativa do advogado (art. 1º, inciso II da Lei nº 8.906/94), a qual pode ser conjugada com a função de consultoria.

LÔBO (2020) define o que vem a ser assessoria jurídica e como o profissional da advocacia atua através da prestação de auxílio a quem deva tomar decisões. Para ele, a assessoria jurídica é espécie do gênero advocacia extrajudicial, sendo pública ou privada, nada mais é que um auxílio às partes para que realizem atos ou pratiquem situações com efeitos jurídicos. É função do assessor reunir dados e informações de natureza jurídica. Ressalta ainda o referido autor que se o assessor somar a reunião desses dados e informações e proferir parecer, há a conjugação das atividades de assessoria e consultoria jurídica.

Ademais, através de assessoria, consultoria ou direção jurídica, o advogado preventivo atua de forma a identificar as causas que levam seu cliente a ser submetido a determinada situação jurídica que lhe seja desfavorável. Analisa ainda que procedimentos na atuação de seu cliente estão lhe gerando falhas jurídicas, com isso, o advogado preventivo propõe correções à forma de agir de seu cliente em face de circunstâncias que possam lhe trazer problemas jurídicos futuros (ALBUQUERQUE, 2016).

Nessa lógica, importante destaque deve ser feito à pessoa que primeiro gestou a ideia de advocacia preventiva. Louis M. Brown, já no início da década de 1950 percebeu que o Poder Judiciário não dava conta da carga de trabalho que a ele chegava. Advogado e professor norte-americano, Brown preconizou os estudos sobre Direito Preventivo com um esforço para ajudar pessoas a minimizarem o risco de problemas legais e aumentar seus benefícios (ROSSI; SILVA, 2019).

No entanto, ainda que a advocacia preventiva seja atividade exclusiva do profissional da área jurídica que possa ser exercida em qualquer situação, a verdade é que é muito pouco - ou quase nada - utilizada. As hipóteses a essa afirmativa podem ser atribuídas ao próprio cidadão, que acredita na solução do conflito apenas pela jurisdição, ou ao próprio profissional da advocacia, que recebeu uma formação acadêmica direcionada ao conflito e sua resolução. Nesse ponto, possui destaque a 4ª onda renovatória de acesso à justiça, do professor Kim Economides.

Na obra, *Cidadania, justiça e violência* (1999), o autor, traz importantes reflexões sobre o que chama de quarta onda renovatória, ao abordar o acesso dos cidadãos do lado da oferta de serviços jurídicos, referindo que a mesma deve ser analisada sob dois enfoques: o acesso dos cidadãos ao ensino do direito e ao ingresso nas profissões jurídicas. Especialmente sob o primeiro enfoque, Kim Economides (1999) afirma que

Antes de se responder adequadamente a qualquer destas duas questões, é necessário entender melhor o papel e as responsabilidades das faculdades de direito na formação do caráter profissional dos advogados. Em muitas sociedades, parece haver um cinismo disseminado acerca da lei, dos advogados e da justiça, às vezes encorajado pelo que acontece dentro das faculdades de direito: a lei é percebida como fora de alcance (e, frequentemente, está mesmo); a justiça é uma utopia distante e, portanto, um ideal inatingível; e os advogados são objeto de humor cínico, em vez de merecerem a fé, a confiança e o respeito do público.

Para o autor, deve-se considerar que o acesso à justiça também perpassa por um novo modelo educativo, com ênfase numa formação jurídica

acadêmica voltada para a desconstrução de um sistema adversarial de ensino e voltada para uma formação profissional mais adequada à realidade vivenciada.

Orsini e Costa (2016) referem que “além da inserção dos métodos dialógicos de solução de conflitos nas grades curriculares das faculdades de Direito, é necessário problematizar como tal educação se dará”.

Essa reflexão está em consonância com a ideia de advocacia preventiva aqui apresentada, como consequência de uma nova formação profissional, voltada à prevenção e tentativa de solução de conflitos a partir de mecanismos não jurisdicionais.

Com essa mudança de paradigma destacada, evidenciou-se que de fato, a advocacia preventiva pode garantir o acesso à Justiça, bem como evitar que novas demandas cheguem às portas do Poder Judiciário. A partir disso, a jurisdição se concentrará em questões que exijam a imprescindível apreciação do Judiciário.

CONCLUSÃO

A quarta onda renovatória, trazida pelo professor Kim Economides, traz uma reflexão ampla e necessária sobre o que denominou “o acesso dos operadores do direito à justiça”, ressaltando a importância de se analisar, não só a formação acadêmica, mas também e principalmente, a ética legal na atuação desses futuros profissionais.

Partindo dessa reflexão, pode-se entender que a advocacia preventiva faz parte desse movimento de acesso à justiça na medida em que essa forma de atuação profissional poderá minimizar o volume de processos que atualmente ingressam na justiça, ao mesmo tempo em que contribui para a construção de um novo paradigma na ideia de justiça através da utilização de mecanismos menos adversariais de solução de conflitos jurídicos.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, M. A. D. **Advocacia Preventiva: sua importância na gestão estratégica da empresa e na prevenção de litígios. Repositório Institucional UFC.** Fortaleza, 2016. In: <http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/25420>, acesso em 13 de agosto de 2021.

389

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF. In: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm, acesso em 03 de setembro de 2021.

BRASIL. Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994. **Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).** Poder Executivo, Brasília, DF, 04 de jul. 1994. In: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm, acesso em 03 de setembro de 2021.

BRASIL. Código de Processo Civil (2015). **Código de Processo Civil Brasileiro de 2015.** Brasília, DF. In: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm, acesso em 03 de setembro de 2021.

CAPPELLETTI, M.; G. B. **Acesso à Justiça.** Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2002.

ECONOMIDES, K. **Lendo as ondas do “Movimento de Acesso à Justiça”: epistemologia versus metodologia?** In: PANDOLFI, Dulce et al (Orgs.). **Cidadania, justiça e violência.** Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getúlio Vargas, 1999, p. 61-76.

JUSTIÇA. C.N. **Relatório Justiça em Números 2020.** In: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/08/rel-justica-em-numeros2020.pdf>, acesso em 24 de agosto de 2021.

LÔBO, P. **Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB.** 13.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

ORSINI, A. G. S; COSTA, A. T. **Educação para o acesso à justiça: a transformação dos paradigmas de solução de conflitos.** **Revista Faculdade Direito UFMG.** n. 69. Belo Horizonte, jul/dez 2016, p. 21-44. In: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/issue/view/108>, acesso em 04 de setembro de 2021.

ROSSI, J.S.; S.D.R.V. **Elementos para a prática de Advocacia Preventiva no Âmbito da Advocacia-Geral da União.** Zaragoza : Prensas de la Universidad de Zaragoza, 2019. In:

<https://www.torrossa.com/en/resources/an/4592639#page=154>, acesso em 29 de agosto de 2021.